



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600616-69.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600616-69.2024.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS RELATOR: Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE RECORRENTE: ELEICAO 2024 TANIA MARIA SALES VEREADOR Representante do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A RECORRIDA: ELEICAO 2024 SHIRLEY PATRICIA SILVA DE MOURA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA JOSE CONCEICAO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ALEX MENDONCA CASADO VEREADOR, ELEICAO 2024 FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA NETO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE FLAVIO DA SILVA SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2024 IGOR PATRICIO DE LIMA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA CICERA SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSUEL ALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JAIME BRITO DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2024 LAURA DE CERQUEIRA ANGELO VEREADOR, ELEICAO 2024 RONALDO JOSE LESSA CAMPOS VEREADOR, ELEICAO 2024 EVILASIO SANTIAGO FILHO VEREADOR Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139 EMENTA DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS. INEXISTÊNCIA DE VOTAÇÃO ZERADA OU INEXPRESSIVA. COMPROVAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. NÃO VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada sob alegação de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), em face do partido MDB e candidatos, devido às candidaturas de SHIRLEY PATRÍCIA SILVA DE MOURA e MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se a candidatura com votação inexpressiva, sem movimentação financeira relevante e com limitados atos de campanha configura fraude à cota de gênero. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Votação inexpressiva: A baixa votação isolada não configura fraude, especialmente em municípios com eleitorado reduzido e para candidaturas estreantes (TRE/PA, RE nº 060000715). 4. Movimentação financeira: Prestação de contas aprovada com ressalvas apenas por intempestividade, sem prova de irregularidade (Processo nº 06000338-94.2024.6.02.0017). 5. Atos de campanha: Comprovação de participação em eventos típicos de campanha. 6. Elemento teleológico: Ausência de prova robusta de desvirtuamento finalístico da candidatura (STF, ADI 6.338/DF). 7. Aplicação do princípio in dubio pro suffragium para preservar a vontade popular expressa nas urnas (TSE, AgR-REspEI nº 060203374). IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a

AIJE por insuficiência probatória da fraude. Tese de julgamento: "A fraude à cota de gênero exige prova robusta de desvirtuamento finalístico, não se configurando apenas pela votação inexpressiva, ausência de gastos elevados ou estratégia eleitoral modesta." Legislação relevante citada: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; CPC, art. 485, VI. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Maceió, 10/11/2025 Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE RELATÓRIO Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por TANIA MARIA SALES em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), SHIRLEY PATRÍCIA SILVA DE MOURA, MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA, ALEX MENDONÇA CASADO, FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA NETO, JOSÉ FLÁVIO DA SILVA SOUZA, IGOR PATRÍCIO DE LIMA COSTA, MARIA CÍCERA SANTOS DO NASCIMENTO, JOSUEL ALVES DA SILVA, JAIME BRITO DE ARAÚJO, LAURA DE CERQUEIRA ANGELO, JOSÉ LESSA CAMPOS e EVILASIO SANTIAGO FILHO. Narra a exordial que o partido MDB teria lançado a candidatura fictícia de SHIRLEY PATRÍCIA SILVA DE MOURA e MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA, com a finalidade apenas de cumprir a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, o que teria configurado fraude à lei. A sentença de 1º grau julgou improcedente a lide, consignando em sua decisão a presença de provas de efetivos atos de campanha das candidatas investigadas, ainda que a quantidade de votos recebidos, 16 e 20 votos, tenha sido inexpressiva. Em suas razões, a recorrente insiste que os autos estariam guarnecidos com elementos aptos a demonstrar a fraude à cota de gênero perpetrada por meio das candidaturas fictícias apontadas, e que os documentos acostados não demonstram de forma robusta que foram praticados atos de campanha. Argumenta que deve ser observado os requisitos do art. 17, III da Res. 23.608/2019 quanto às mídias digitais apresentadas, cabendo demonstrar ainda a cadeia de custódia de sua origem. Assevera que, "a análise dos fatos sob exame deve necessariamente observar o efetivo animus das candidatas em seu favor, de modo que a participação ativa em campanha, porém com pedido de voto para a majoritária e para terceiros não é suficiente para demonstrar a legitimidade da candidatura, como aconteceu com as candidatas do MDB, motivo pelo qual merece reforma a r. Sentença recorrida." Dessa forma, requer o provimento do recurso, "para o fim de reformar a sentença vergastada, julgando-se procedente o pedido formulado na inicial, com o reconhecimento da fraude à cota de gênero e a consequente cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da chapa envolvida, bem como aplicação das sanções cabíveis nos termos da legislação eleitoral." Foram apresentadas contrarrazões no Id 10309734. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto. Era o que havia de importante para relatar. VOTO Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto. Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada com fundamento na alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em face do partido MDB (MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO) e dos candidatos ao cargo de vereador pelo referido partido, sob o argumento de que as candidaturas de SHIRLEY PATRÍCIA

SILVA DE MOURA e MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA seriam fictícias, destinadas apenas ao cumprimento formal da reserva de vagas para mulheres. O Juízo da 17ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que não restou comprovada a fraude à cota de gênero, diante da comprovação de atos efetivos de campanha pelas candidatas, ainda que sua votação tenha sido inexpressiva (16 e 20 votos). O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer (Id. 10317705), acompanhou o entendimento do Juízo, destacando que, embora a votação das candidatas tenha sido baixa, houve prática de atos de campanha e movimentação financeira, não caracterizando fraude à cota de gênero. A recorrente alega que a sentença teria ignorado elementos essenciais para a configuração do ilícito, como a inexpressividade dos votos, a padronização da prestação de contas e a falta de atos efetivos de campanha. Sustenta que "a participação ativa em campanha, porém com pedido de voto para a majoritária e para terceiros não é suficiente para demonstrar a legitimidade da candidatura". Os recorridos, por sua vez, defendem a legitimidade das candidaturas, afirmando que houve a devida comprovação de atos de campanha, bem como de votação inferior às das investigadas de candidatos do sexo masculino. De modo que a sentença merece ser mantida em todos os seus termos. Passo, portanto, à análise detalhada dos argumentos apresentados. Pois bem, a fraude à cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. O TSE, por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para sua configuração: "(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros". Vejamos: Súmula-TSE n. 73: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Como destacado no parecer do MPE, a mera inexpressividade de votos ou a ausência de gastos elevados não configuram, por si só, fraude à cota de gênero, devendo ser analisado o contexto global da campanha. Ademais, a jurisprudência eleitoral é unânime em exigir prova robusta para caracterizar o ilícito, não bastando indícios ou suspeitas (TSE, REspEI nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023). O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 6.338/DF, reforçou que a fraude à cota de gênero afeta princípios constitucionais como igualdade e pluralismo político, mas ressaltou que sua configuração exige demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura (STF, ADI nº 6338, Relatora Min. Rosa Weber, j. 3.4.2023). A controvérsia central reside na alegação de que as candidaturas de SHIRLEY

PATRÍCIA SILVA DE MOURA e MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA teriam sido fictícias, destinadas apenas a cumprir a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A recorrente sustenta que estariam presentes os elementos da Súmula 73 do TSE. No entanto, conforme demonstrado nos autos e destacado no parecer do MPE, tais alegações não se sustentam diante do conjunto probatório apresentado. No que diz respeito à votação inexpressiva das candidatas, é incontroverso que obtiveram apenas 16 e 20 votos. Contudo, como destacado na sentença e no parecer do MPE, a baixa votação, isoladamente, não é suficiente para configurar fraude. Afinal, a inexistência de votos ou a votação reduzida não caracterizam, por si só, fraude à cota de gênero, especialmente quando há outros elementos que demonstram a legitimidade da candidatura. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que: "De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (TSE, REspEI nº 060103768/SE, Rel. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022). Tal entendimento está consolidado nas Cortes Regionais Eleitorais, como se observa no seguinte precedente: "Ínfima votação e ausência de gastos com publicidade de campanha não configuram, por si só, fraude à quota de gênero. A inexistência de material de propaganda não desnatura os meios empregados pelas candidatas - busca de apoio mediante contato pessoal com possíveis eleitores, em via pública ou em suas residências - como legítimos atos de campanha eleitoral, especialmente quando a votação obtida não é pífia. (...) A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso" (TRE/PA, RE nº 060000715, Rel. Des. Leonam Gordim da Cruz Júnior, j. 12.4.2022). De mais a mais, faço destaque ao parecer da Procuradoria Eleitoral quando faz consignar que: "Chama atenção ainda os dados informados pelos Recorridos nas contrarrazões de Id. 10309734, que revelam que a votação recebida pelas Investigadas (16 e 20 votos) superou a de vários candidatos de outros partidos, inclusive do sexo masculino. Na realidade, ao ver do Ministério Público, nem mesmo o critério da inexpressividade da votação restou suficientemente demonstrado. Além da circunstância de os votos conferidos às então candidatas haverem superado a votação de alguns candidatos do sexo masculino, cabe lembrar, entre outros fatores, que se trata de um município pequeno, contando menos de vinte mil habitantes, não sendo incomum a ocorrência de votações menores em municípios com essa dimensão, independentemente do sexo do candidato." Pertinente à alegação de padronização das prestações de contas, observa-se que a agremiação prestou os devidos esclarecimentos, argumentando que nenhum dos candidatos ao cargo de vereador receberam recursos do Fundo Partidário e que receberam doação de candidatura majoritária de materiais impressos. Por fim, salienta que a doação foi igual para todos os candidatos do partido, sem distinção ou quebra de paridade na distribuição dos recursos. Desse modo, os argumentos trazidos pela defesa são suficientes para justificar a aparente padronização, vez que existiu uma distribuição homogênea aos candidatos do material de propaganda eleitoral tanto para candidatos homens, como para candidatas mulheres. Por fim, trago minhas considerações acerca dos atos de campanha

praticados. A recorrente sustenta que as candidatas não realizaram atos efetivos de campanha. Entretanto, o acervo probatório demonstra o contrário. Foram juntados aos autos mídias nos Ids. 10309660 a 10309669, que retratam a participação ativa das candidatas em eventos típicos de campanha (comício e visitas), em destaque os contidos no Id. 10309661 (Shirley Patrícia) e no Id. 10309666 (Maria da Conceição). Nesse ponto, argumenta a recorrente que tais atos seriam imprestáveis, vez que seria necessário cumprir com os requisitos do art. 17 da Res. 23.608, bem como caberia às candidatas "demonstrar a cadeia de custódia de sua origem, de modo a atribuir-lhe autenticidade e, o mais importante, a contemporaneidade com os fatos." Ora, a identificação da URL não se faz necessária nos presentes autos, haja vista que a AIJE possui produção probatória ampla, sendo os requisitos do art. 17 exigidos quando se trata de Representação por propaganda irregular na internet. Trago à baila trecho esclarecedor do parecer da Procuradoria, in verbis: Inicialmente, cabe observar que a investigante não se opõe específica e concretamente ao conteúdo das imagens veiculadas nas mídias em questão, vale dizer, não se opõe à realização dos atos e discursos ali veiculados. Limita-se a questionar a cadeia de custódia dos vídeos e a contemporaneidade dos fatos, além de sustentar que não se trata de atos efetivos de campanha. Quanto à identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) a que se refere a Recorrente, cabe salientar que se trata de requisito necessário para a admissibilidade e análise da representação por propaganda irregular em ambiente de internet, conforme disposição do art. 17 da Resolução 23.608/2019, que não se aplica ao caso em julgamento. Na situação dos autos, em que se discute a ocorrência de fraude no processo eleitoral, admite-se ampla produção probatória, designadamente quando se trata de defesa, cabendo ao julgador formar sua convicção mediante ponderação dos elementos probatórios coligidos aos autos (arts. 369 e 371 do CPC). Nesse sentido, o art. 22, caput, da LC 64/90: Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997) Assim, a despeito dos questionamentos levantados pela Recorrente, entende o Ministério Público que o vídeo de Id. 10309661 é apto à prova do alegado, qual seja, a participação da candidata Shirley Patrícia no ato de campanha anunciado. Veja-se que, em determinada passagem do vídeo, é possível observar, ao fundo, movimentação típica de campanha eleitoral - grande quantidade de pessoas aglomeradas, com vestimentas padronizadas e material de propaganda eleitoral - o que denota a contemporaneidade com os fatos e a participação concreta da investigada no evento noticiado (caminhada porta a porta). Ademais, há de se ressaltar que a legislação eleitoral não exige que os candidatos adotem métodos específicos de campanha, podendo cada candidato escolher a estratégia eleitoral que mais lhe beneficie e seja condizente com sua realidade. Desse modo, a participação em visitas e caminhadas, e ainda a demonstração de apoio ao candidato majoritário do seu partido, confirma, no meu entender, a realização de atos de campanha pela candidata. O mesmo se diga quando se realiza discurso em comício com pedido de voto para sua eleição, conforme demonstrado pela candidata Maria José. Nesse prisma, o colendo Tribunal

Regional Eleitoral de Pernambuco já decidiu que "a realização de campanha sem magnitude e a ausência de votos em favor da candidata não servem de parâmetro para afirmar a ocorrência das chamadas candidaturas fictícias ou laranjas. De igual sorte, a desistência tácita por motivo de foro íntimo não gera, de per si, prova cabal da existência de afronta ao sistema de cotas de gênero, devendo ser sopesada com os demais elementos de prova constante nos autos" (TRE/PE, RE nº 060088609, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, j. 25.4.2022). Desta feita, o conjunto probatório demonstra que as candidatas investigadas realizaram efetivamente atos de campanha, conforme consta nas mídias apresentadas e também nos depoimentos colhidos. Vejamos o que salientou a sentença: "Na audiência de instrução realizada no dia 24/03/2025, foi realizada a oitiva dos informantes Victor Alex Gomes da Silva e Kyvia Simões Torres Sabino, com depoimentos gravados nos Ids. 123237474, 123237475, 123237476 e 123237477, que atestaram a efetiva prática de atos de campanha, com participação ativa em carreatas e passeadas, como se observa do teor do seu depoimento: Depoimento do informante Victor Alex Gomes da Silva: "[...] que trabalhou na campanha das Eleições de 2024, integrando a organização das campanhas, entrando em contato com candidatos, fazendo intermédio com equipes do jurídico e contabilidade; que durante esse período manteve contato direto com as candidatas SHIRLEY AMIGA DO POVO e MARIA DA MACAXEIRA; que o MDB selecionava candidatos que se manifestavam contrariamente à Prefeita da situação, tanto mulheres como homens; que essas duas candidatas manifestaram interesse espontâneo em se candidatar; que não houve distribuição de recursos do MDB para os candidatos proporcionais, uma vez que houve seu emprego apenas na candidatura majoritária; que houve o fornecimento de material gráfico aos candidatos proporcionais; que presenciou os atos de campanha e pré- campanha das candidatas SHIRLEY AMIGA DO POVO e MARIA DA MACAXEIRA, discursando na convenção, comícios, carreatas e outros eventos; que os discursos nos eventos são controlados de acordo com aqueles que manifestam interesse em fazê-lo; que nos discursos as candidatas pediam votos para si e para a candidata majoritária; que as cãndidas referidas participavam de outros atos de campanha, inclusive com distribuição de materiais delas, como adesivos com nome e foto; que essas duas candidatas fizeram as campanhas normalmente, animadas, participando e pedindo votos; que às vezes elas entravam na casa de pessoas que já tinham um vereador e gerava conflito; que nunca soube de qualquer afirmação de que a candidata MARIA DA MACAXEIRA pedia votos para o candidato Igor; que atualmente é servidor público do Estado de Alagoas, ocupante de cargo em comissão; que após as eleições não mais trabalhou em Barra de Santo Antônio, apenas auxiliando os candidatos com a prestação de contas; que ele depoente é filiado ao MDB; que não sabe precisar quando a candidata SHIRLEY filiou-se ao partido; que a candidata SHIRLEY reside em Barra de Santo Antônio; que à época da campanha ele depoente residia em Barra do Santo Antônio, mas apenas conheceu SHIRLEY no período de filiação partidária, mas afirma que foi para o Município apenas no período eleitoral; que não sabe dizer quem foi o responsável no MDB pela escolha dos candidatos e filiações, pois não havia uma pessoa específica para isso; que não sabe dizer a atividade que era exercida por SHIRLEY antes de ser candidata, mas sabe que fazia ações sociais contrárias à gestão; que conheceu a candidata MARIA DA MACAXEIRA no mesmo período da SHIRLEY; que não sabe dizer com que MARIA DA MACAXEIRA trabalhava, mas soube por pessoas que ela vendia macaxeira; que conhece o candidato Igor Costa, mas nunca

teve vínculo com ele, senão apenas no auxílio da campanha; que não soube nada que a MARIA DA MACAXEIRA pedia votos para o candidato Igor Costa; que não sabe se a candidata Manuela fazia apoio a movimentos sociais ou culturais; que as candidatas SIRLEY e MARIA DA MACAXEIRA participaram da convenção, mas não se recorda a data; que não verificou qual foi a votação das candidatas; que as candidatas distribuíram materiais de campanha, como santinhos e adesivos; que os santinhos eram, em sua maioria, casadinhos da candidata com a Prefeita; que não se recorda quantas foram as mulheres candidatas, mas acredita que foram 3 ou 4; que na coligação foram eleitos como vereadores Laura Ângelo, Igor e Flávio Mosquito; que Laura Ângelo era Secretária de Educação de Paripueira; que o partido não ajudou a referida candidata; que até onde sabe as candidatas SHIRLEY e MARIA DA MACAXEIRA não tinham muitos recursos e por isso não realizaram muitos gastos; que o depoente auxiliou as candidatas para prestação de contas, mas apenas intermediava com os contadores, sem realizar a prestação em si;"

Depoimento da informante Kyvia Simões Torres Sabino: "[...] que trabalho na campanha de 2024, participando da organização de comícios, caminhadas e outros eventos; que as candidatas SHIRLEY e MARIA DA MACAXEIRA participavam de quase todos os eventos, inclusive fazendo campanhas para elas mesmas, entregando santinhos, discursando; que nos santinhos tinham as fotos delas com a Prefeita; que SHIRLEY usava muito rede social; que MARIA DA MACAXEIRA não usava rede social porque não sabe muito usar; que não conhece a afirmação de que MARIA DA MACAXEIRA pedia voto para o candidato Igor; que ela sempre pedia voto para ela, inclusive pedindo para a própria depoente; que elas participavam de atos de campanha como o porta a porta, indo de casa em casa, conversando com a população; que havia pedido de voto para eles mesmos, e não apenas para a Prefeita; que essas duas candidatas discursavam em comícios falando um pouco de seus projetos e anunciando seu nome e número; que os discursos eram realizados por ordem de chegada dos candidatos que manifestavam interesse; que as candidatas estavam motivadas; que não sabe com que SHIRLEY trabalhava, pois a conheceu porque ela criticava as coisas da cidade antes mesmo da campanha; que MARIA DA MACAXEIRA e SHIRLEY faziam suas próprias visitas; que as caminhadas eram feitas junto à Prefeita; que as caminhadas individuais delas elas faziam na rua; que MARIA DA MACAXEIRA usava seu adesivo bem como os colava na sua casa e de amigas; que geralmente as caminhadas de MARIA DA MACAXEIRA eram de tarde e as vezes deixava sua banca de hortifruti com a filha; que não se recorda dos projetos das candidatas, pois ficava na parte de organização; que ela depoente de onde estava conseguia ouvir os discursos dos candidatos, mas não se recorda dos projetos; que as falas eram de 3 minutos para cada candidato;" Diante de todo esse contexto, penso que não merece reparos a sentença proferida, haja vista que para a configuração da fraude à cota de gênero é essencial a demonstração do desvirtuamento finalístico da norma, ou seja, que a candidatura seja lançada com o único propósito de burlar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é unânime em exigir prova robusta e inconteste para caracterizar a fraude à cota de gênero, sendo que, no caso em tela, o conjunto probatório não apenas não demonstra a fraude, como comprova a legitimidade da candidatura das candidatas, sobretudo diante da comprovação da realização de atos de campanha, não havendo nos autos indício de ocorrência de desvirtuamento eleitoral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais: "O entendimento do

Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997"(TRE/SE, RE nº 060103768, Rel. Des. Marcos de Oliveira Pinto, j. 18.11.2021). "Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral"(TSE,AgR-RespEI nº 060203374, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 17.11.2020). Desse modo, entendo que não restou comprovada a fraude à cota de gênero, posto que as candidatas, ainda que tenham obtido uma baixa votação, demonstraram engajamento na campanha, conforme atestado pelas provas documentais e testemunhais, razão pela qual a exigência de prova robusta para configurar o ilícito, prevista na jurisprudência do TSE, não foi atendida pela recorrente, notadamente porque meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. É como voto. Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE Relator